



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 129 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

168ª SESSÃO AORDINÁRIA EM: 1/1309/2011

PROCESSO Nº. 1/1309/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201102678-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MODUS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E EMPREENDIMENTO TURISTICO LTDA

AUTUANTES: Flavia Braga Pinto Malveira

MATRÍCULAS: 06272916

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.
2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A Recurso Oficial conhecido e provido parcialmente. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade dos votos, face a irregularidade do Termo de Intimação, tendo em vista a inobservância do Art. 24, III da instrução Normativa nº 33/93 em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada decisão singular. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem o seguinte relato de infração: "FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAIDAS NO MONTANTE DE R\$ 81.392,18 (OITENTA E UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) DE MERCADORIAS TRIBUTADAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2007.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b", da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 81.392,18
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 13.836,67
Multa (30%)	R\$ 24.417,65
TOTAL	R\$ 38.254,32



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com Os seguintes documentos:

- ✓ auto de infração nº. 1/201102678-0,
- ✓ informações complementares às fls. 03/06,
- ✓ ordens de serviço nº. 2010.39920,
- ✓ Termo de Notificação nº 2011.03114;
- ✓ Cópia do AR referente ao termo de notificação à fl. 09;
- ✓ Consulta contribuinte às fls. 12/14;
- ✓ Totalizador do levantamento quantitativo de estoque à fl. 15;
- ✓ Protocolo de entrega de documentos fiscais à fl. 16;
- ✓ Ar referente ao auto de infração à fl. 17;
- ✓ Termo de Juntada à fl. 19;
- ✓ Termo de Revelia e Despacho à fl. 21;

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 12/04/2011.

Em sede de 1ª instância, o julgador monocrático julgou **NULO** a ação fiscal, tendo em vista que o servidor praticou ato extemporâneo no momento em que autuou o contribuinte sem antes lhe conceder prazo para efetuar o pagamento espontâneo do imposto, detectado em processo de baixa cadastral. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 512/2014 ratificando o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Opinou pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **NULIDADE** da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MODUS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E EMPREENDIMENTO TURISSTICO LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/201102678-0** através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS** em decorrência da fiscalização do procedimento de baixa cadastral do contribuinte referente ao período de 14/02/2007 a 04/01/2010.

Observa-se nos autos que o contribuinte foi notificado da ação fiscal sendo requerido pela auditoria a apresentação das DIEFs dos meses de fevereiro de 2007, bem como as DIEFs dos períodos de 2008 e 2009 e janeiro de 2010. Entretanto a auditoria não obteve êxito em obter essas informações passando em ato contínuo a lavrar o presente auto de infração conforme o demonstrativo de entradas e de saídas levando-se em consideração o estoque inicial, inventário final durante o período de 2007.

Assim, a auditoria levantou o montante de R\$ 81.392,18 a título de omissão de saídas de mercadorias sem está devidamente acobertados pelas suas notas fiscais levando à conclusão que houve falta do recolhimento do imposto.

Vale esclarecer, *mutatis mutandis*, antes de entrarmos na seara meritória, que a ação fiscal encontra-se eivada de vício insanável no qual obstaculiza o prosseguimento processual administrativo, senão vejamos.

Quando um contribuinte faz o pedido de baixa cadastral a fazenda pública tem por dever legal de realizar os procedimentos dispostos no art. 24 da Instrução Normativa nº33/93. Neste sentido a administração pública tem a premissa do estrito cumprimento da legislação vigente, não podendo fazer ou deixar de fazer algo, a não ser em virtude lei, ou seja, é a própria Lei que limita e define os atos da administração pública, e esta não pode extrapolar tais limites.

No caso em cotejo restou evidenciado que o contribuinte havia realizado o pedido de baixa cadastral antes da lavratura do auto de infração. Entretanto o pedido não ocorreu nos termos do art. 24, III da Instrução Normativa nº 33/93, possuindo vícios que deveriam ter sido sanados. Significa dizer que encontradas irregularidades pela Fazenda Estadual, proveniente do pedido de baixa cadastral, deverá por rigor legal, oportunizar ao contribuinte, através de termo de intimação, prazo para sanear as irregularidades, não importando se são obrigações principal ou acessória.

No mesmo sentido a Instrução Normativa nº49/2011 prevê o lapso temporal para que se regularizem espontaneamente as irregularidades que porventura o contribuinte tenha cometido, ademais quando for encontrado algum recolhimento ainda não efetuado assevera a referida norma:

Art. 14. Na ação fiscal de baixa cadastral e pedido, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 33 de 1993.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 1º Encontrada alguma irregularidade que resulte na exigência de tributo, devertá ser lavrado Termo de Notificação, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte efetuar espontaneamente o recolhimento do imposto exigido.

§ 3º Esgotados os prazos previstos nos §§ 1 e 2 deste artigo, sem o recolhimento do imposto exigido ou a regularização das pendências, será lavrado o respectivo Auto de Infração, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Diante do exposto, observa-se que no Termo de Intimação nº 2011.03114 à fl. 08 não foi oportunizado ao contribuinte sanar qualquer irregularidade ou mesmo recolher suposto tributo, verifica-se apenas a notificação para o contribuinte apresentar os documentos de saídas que justifique a diferença na conta mercadoria no montante de R\$ 81.392,18.

Nesse esteio evidente a caracterização do impedimento do contribuinte realizar espontaneamente a regularização fiscal, acarretando desta forma preterição do direito de defesa.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em reformar a decisão exarada em primeira instância modificando apenas a base de cálculo, sem produzir efeitos no ordenamento jurídico, para que prepondere a decisão de parcial procedência da presente feito fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para, por maioria de votos, confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

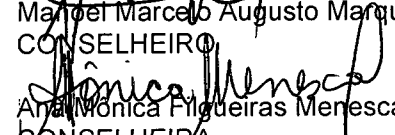
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MODUS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E EMPREENDIMENTO TURISSTICO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.

Francisca Maria de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

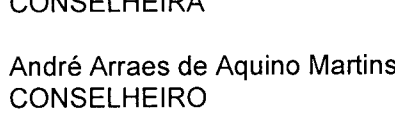

Ana Monica Figueiras Meresca
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Lima Neto
Procurador do Estado